

PARECER Nº 867/11 DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 504/10

Trata-se do Projeto de Lei nº 504/10, de autoria da nobre Vereadora Noemi Nonato que visa determinar que seja afixado, de forma visível, nos veículos destinados a transporte escolar, cartazes exibindo o número do serviço de reclamações do órgão responsável pela fiscalização dessa atividade, e dá outras providências.

De acordo com a justificativa da proposta, pretende-se possibilitar o contato direto da população, especialmente, dos usuários do transporte escolar, com os órgãos de fiscalização competentes, a fim de relatar possíveis irregularidades, da mesma forma como já ocorre com outros serviços.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa – CCJLP manifestou-se pela Constitucionalidade e Legalidade, através do Parecer nº 593/2011.

A identificação dos veículos destinados à condução de escolares encontra-se disciplinada pela legislação em vigor, notadamente, pelo Código de Trânsito Brasileiro, e portaria do Departamento Estadual de Trânsito, além de disposições municipais específicas atinentes à matéria. Contudo, não se previu em lei a obrigatoriedade quanto à presença de número para reclamações, o que já é normatizado para veículos de transporte público do município.

Considerando que a iniciativa pretende acrescentar exigência relativa à informação de utilidade pública na fiscalização do transporte coletivo de escolares, contribuindo assim, para a melhoria destes serviços no âmbito do município, a Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente manifesta-se favoravelmente à proposição, apresentando, contudo, um Substitutivo, com intuito de aprimorar a redação, observando-se os aspectos técnicos relacionados à caracterização dos elementos informativos propostos, assim como, objetivando incluir disposição acerca de prazo para a regulamentação da medida.

SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE AO PROJETO DE LEI 504/10.

Determina que seja pintado ou afixado, de forma visível, nos veículos destinados a transporte escolar, o número do serviço de reclamações do órgão responsável pela fiscalização dessa atividade, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Deverá ser afixado ou pintado nos veículos destinados a transporte escolar, o número do serviço de reclamações do órgão responsável pela fiscalização dessa atividade.

§1º A informação sobre o serviço de reclamações a que se refere o “caput” do presente artigo deverá constar na parte externa e interna dos veículos, em locais de fácil visualização ao público.

§2º Os caracteres externos deverão possuir dimensões compatíveis que garantam a sua visualização à distância.

Art. 2º O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, em 10/08/11
Paulo Frange – Presidente - PTB

Chico Macena – PT

Juscelino Gadelha – Relator

Quito Formiga - PR

Toninho Paiva - PR